

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008**  
**(Do Sr. Bernardo Ariston)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para revogar o instituto da Permissão para Dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para revogar o instituto da Permissão para Dirigir.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

VII – expedir a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

.....” (NR)

“Art. 22.....

.....

II – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

.....” (NR)

“Art. 159.....

§ 1º É obrigatório o porte da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

.....

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação somente terá validade para a condução de veículo quando apresentada em original;

.....” (NR)

“Art.162.....

I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação:

.....

II – com Carteira Nacional de Habilitação cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

.....

III – com Carteira Nacional de Habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

.....” (NR)

“Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.” (NR)

“Art. 292. A suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.” (NR)

“Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.” (NR)

“Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do ministério público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

.....” (NR)

“Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.” (NR)

“Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz poderá aplicar a penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.” (NR)

“Art. 298.....

.....

III – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação;

IV – com Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

.....” (NR)

“Art. 302.....

Penas – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I – não possuir Carteira de Habilitação;  
.....” (NR)

“Art. 303.....

Penas – detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....” (NR)

“Art. 306.....

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....”(NR)

“Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

.....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Carteira de Habilitação.” (NR)

“Art. 308.....

Penas – detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

“Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, os seguintes dispositivos: § 2º do art. 148; inciso VI do art. 256; inciso IV e § 3º do art. 269.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que apresentamos revoga, no Código de Trânsito Brasileiro, o instituto da “Permissão para Dirigir”, concedida ao candidato aprovado nos exames para a condução de veículos automotores e válida por um ano. Para tanto, o projeto de lei suprime a expressão “Permissão” ou “Permissão para Dirigir” em todos os dispositivos do Código de Trânsito, que a esse instituto se referem.

A “Permissão para Dirigir” parece-nos um tipo de zelo que não se justifica, uma vez que o candidato à habilitação aprovado já demonstrou, pelos rigorosos exames a que foi submetido, a sua capacidade para conduzir veículos automotores.

Por outro lado, ela não é solução definitiva, mas, sim, paliativa, para combater infratores de trânsito. Nessa condição, constitui-se como instrumento para uma punição especial, voltada para os motoristas infratores recém-habilitados, mais rigorosa do que as punições aplicadas aos condutores experientes que cometem infrações. Essa desproporção é inaceitável, ainda mais porque a “Permissão” não atinge o fim a que, teoricamente, se propõe, o qual seria o de formar condutores que não cometam infrações.

Na verdade, a “Permissão” constitui-se em um mecanismo que leva mais facilmente os condutores infratores a serem obrigados a reiniciar todo o processo de habilitação, para voltarem a poder

dirigir. Entre outros resultados, isso representa, não se pode negar, mais receitas, não desprezíveis, para a administração de trânsito.

Feitas essas reflexões, consideramos que a “Permissão para Dirigir” é um instituto que precisa ser descartado, por não trazer avanços substanciais na qualificação dos condutores.

Pela condução objetiva das questões de trânsito no País, esperamos que a nossa proposição seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON